



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 139.332 - DF (2009/0115774-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADÃO MANOEL DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, "[...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu." (STF, HC 87.563/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.)

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.332 - DF (2009/0115774-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADÃO MANOEL DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADÃO MANOEL DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso no art. 157, § 3.º, do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa.

Tendo apelado a defesa técnica, o Tribunal de Justiça local deu parcial provimento ao apelo, para, mantida a condenação, reduzir a pena aplicada para 23 (vinte e três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Nas razões do presente *writ*, alega a Impetrante que o processo é nulo, por cerceamento de defesa. Aduz, em suma, que "*No momento em que é indeferido ao paciente o direito de uma defesa substancial, que no caso é o depoimento das duas testemunhas mencionadas, se evidencia o cerceamento de defesa do paciente, sob alegação de preclusão, sem se considerar o requerimento anterior, na defesa prévia, da defensoria em possível substituição testemunhal e, ainda, a realidade fática do paciente não ter tido a oportunidade de contato com o seu defensor.*" (fl. 07)

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 47/50, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/77, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.332 - DF (2009/0115774-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, "[...] *não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu.*" (STF, HC 87.563/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.)

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Com efeito, o argumento da Defensoria Pública de que não teria sido possível entrevistar o acusado antes da audiência, sem apresentar as razões da arguida impossibilidade, não é suficiente para justificar o acolhimento da pretensa nulidade.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

O momento adequado para o arrolamento de testemunhas era, no antigo procedimento ordinário, o da apresentação da defesa prévia. Escoado este prazo, e não se tratando de fato superveniente, resta preclusa a oportunidade de requerer a sua oitiva ao final da instrução (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada." (HC 138.041/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 10/05/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PODER RECONHECIDO AO MAGISTRADO PARA INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS. ORDEM DENEGADA.

1-O Juiz não está obrigado a ouvir testemunhas que não foram arroladas na defesa prévia, podendo indeferir a sua oitiva, desde que ela se mostre desnecessária ante o conjunto de provas já coligido.

2-O indeferimento de prova pericial não constitui constrangimento ilegal, mormente quando não há dúvida em relação ao objeto a ser periciado.

3-Ordem denegada." (HC 74.945/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ de 22/10/2007.)

"CRIMINAL. RHC. INDEFERIMENTO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a inquirição de testemunhas arroladas em defesa prévia oferecida intempestivamente.

II. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. Precedentes do STJ e do STF.

III. Sendo a defesa prévia peça processual cujo oferecimento é facultativo, a sua rejeição, em razão da apresentação extemporânea, não acarreta em nulidade absoluta.

IV. Recurso desprovido." (RHC 15.001/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/04/2004.)

Ressalte-se, ademais, que a sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Confira-se:

"[...]

Além da prova testemunhal, consta ainda nos autos uma prova técnica irrefutável. Com efeito, na ocasião em que o réu foi preso em flagrante suas roupas e tênis foram encaminhadas ao Instituto de Criminalistas, pois estes objetos estavam impregnados de sangue. Os peritos detectaram que o sangue era humano e ao realizarem exame genético (DNA) constataram que aquele sangue pertencia à vítima (laudo de fls. 102/104). Portanto, o encontro de sangue da vítima numa meia usada pelo réu é a prova cabal de que esteve no local do crime e executou a vítima JORGE PELLERES." (Fl. 25)

Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Col. Supremo Tribunal Federal, "[...] *não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu.*" (STF, HC 87.563/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.)

Veja-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA E RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS. NULIDADE INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

O indeferimento do pedido de oitiva de testemunha não incluída no rol apresentado com a defesa prévia, cuja existência já era conhecida desde o início do processo, não constitui cerceamento de defesa, uma vez que não houve protesto pela apresentação de outras testemunhas eventualmente existentes. Preclusão consumativa. A defesa poderia ter adotado outros expedientes, durante a instrução criminal, para se valer da testemunha que ora reputa essencial, não sendo permitido que aguarde o momento das alegações finais para alegar nulidade. Ademais, a sentença se baseou em outras provas para condenar o paciente, e não apenas no depoimento das testemunhas de acusação. Nada indica que a oitiva da testemunha ora indicada pela defesa induziria o magistrado a conclusão diversa.

Ordem denegada."

É oportuno salientar, por fim, que a pretendida inquirição das testemunhas indicadas ainda pode ser alcançada, se for o caso, por meio do ajuizamento de revisão criminal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0115774-4

HC 139.332 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080610102947

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADÃO MANOEL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.